

**REGULAMENTO (CE) Nº 60/95 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Janeiro de 1995**  
**que altera o Regulamento (CEE) nº 2676/90, que determina os métodos de análise**  
**comunitários aplicáveis nos sector do vinho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1891/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 74º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2676/90 da Comissão, de 17 de Setembro de 1990, que determina os métodos de análise comunitários aplicáveis no sector do vinho<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2645/92<sup>(4)</sup>, descreve, no ponto 2.2.3.3.2. do capítulo 25 do anexo, um método de análise do teor de dióxido de enxofre dos sumos de uva que permite uma melhor extracção daquela substância do que o modo operativo anteriormente utilizado no ponto 13.4 do capítulo 13; que com este método se obtêm teores mais elevados de dióxido de enxofre total dos sumos de uva analisados, que podem exceder o limite máximo fixado; que, dado o facto de uma eventual revisão deste limite estar a ser objecto de estudos científicos, e a fim de evitar dificuldades de escoamento dos sumos de uva, é conveniente prorrogar por mais um ano o período transitório durante o qual a análise do dióxido de enxofre nos sumos de uva pode ser realizada de acordo com o modo operativo utilizado anteriormente;

Considerando que é conveniente evitar qualquer ruptura na aplicação das modalidades deste método de análise;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No anexo do Regulamento (CEE) nº 2676/90, capítulo 25, na descrição do método de análise para o dióxido de enxofre, segundo parágrafo do ponto 2.2.3.3.2., a data de « 31 de Dezembro de 1994 » é substituída pela de « 31 de Dezembro de 1995 ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 1995.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 42.

<sup>(3)</sup> JO nº L 272 de 3. 10. 1990, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 266 de 12. 9. 1992, p. 10.